

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	3
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	5
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	5
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	7
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	22
Expediente.....	23

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**PORTARIA PPE PRE-RS Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2022**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria Regional Eleitoral tomou conhecimento de denúncia relacionada a suposta propaganda eleitoral antecipada realizada em bem de uso comum, no caso, igreja evangélica, o que, em tese, encontra vedação legal, notadamente nos artigos 36-A e 37, caput e §4º, ambos da Lei Eleitoral;

CONSIDERANDO ue é atribuição do Ministério Público Eleitoral coibir atos ilícitos de modo a assegurar a normalidade e legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores informações acerca dos fatos narrados na Notícia de Fato;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral destinado apurar potencial irregularidade eleitoral consistente na realização de propaganda eleitoral antecipada e em local de uso comum.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. O registro e autuação da presente Portaria;

2. Seja notificado o responsável pela igreja localizada na Avenida Faria Lobato nº 85, Vila Elisabeth, para que, no prazo de dez dias, preste esclarecimentos sobre a alegada realização de propaganda eleitoral em seu estabelecimento, especialmente em relação aos supostos candidatos Carlos Gomes, Alvoní Medina e Sérgio Peres, os quais tiveram suas imagens e nomes divulgados no culto religioso por meio de banners, bem como para que preste informações sobre a distribuição de folhetos, juntamente com santinhos dos referidos pretendentes a cargo eletivo, inclusive disponibilizando cópia do mencionado folheto em que identificada a imagem da bandeira nacional, de modo a identificar o seu inteiro teor.

3. A observância do prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 80, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento.

Publique-se no DMPF-e.

Porto Alegre, 13 de julho de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 6, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “d”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “g”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia suposta omissão por parte da pessoa jurídica Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), descumprindo a prioridade de tramitação, considerando ser o representante portador de deficiência visual e física.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10439 - Indenização por Dano Material (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Resumo: Apurar a suposta falta de informações claras e objetivas por parte da Defesa Civil Municipal no que se refere à condição dos imóveis localizados fora da área delimitada pelo mapa de setorização - mas contínuos a ele -, a fim de analisar o fluxo adotado e eventual melhoria a ser implementada, com o objetivo de garantir o direito à informação do cidadão; bem como a suposta ausência de serviços públicos e comércio na região e a desvalorização imobiliária de seus imóveis.

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- a) registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 1ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 7, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “d”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “g”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia suposta omissão por parte da pessoa jurídica Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), descumprindo a prioridade de tramitação, considerando ser o representante portador de deficiência visual e física.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10439 - Indenização por Dano Material (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Resumo: Apurar supostos impactos socioeconômicos aos residentes no Condomínio Morada das Árvores, decorrentes da desocupação da área de risco delimitada pelo Mapa de Linhas de Ações Prioritárias.

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- a) registrar e atuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 1ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP N.º 169, DE 15 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º Ofício N.º 0000428/2022-GAB/PJG, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO que o biênio da função eleitoral da 5ª, 6ª e 10ª Zonas Eleitorais – que abrange os Municípios de Mazagão, Santana, Macapá Norte, Itaubal e Cutias, nessa ordem –, são exercidos atualmente pelos Promotor Eleitorais Dra. FÁBIA REGINA ROCHA MARTINS, Dr. HORÁCIO LUIZ BEZERRA COUTINHO e Dr. LUIZ MARCOS DA SILVA, respectivamente, designados para o período de 04 de agosto de 2020 a 03 de agosto de 2022, conforme Portaria 137/2020-PRE/AP;

CONSIDERANDO que o biênio das referidas Zonas Eleitorais se encerram no dia 03/08/22, dentro do período de vedação de novas investiduras na função; e

CONSIDERANDO que a Resolução 30/2008, do CNMP, no seu art. 5º, caput, estabelece que as investiduras na função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após as eleições;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a designação de Fábiana Regina Rocha Martins, Promotora de Justiça Eleitoral, perante a 5ª ZE que corresponde ao município de Mazagão, até o dia 28 de janeiro de 2023, visando obedecer o caput do art. 5º da resolução 30/2008, do CNMP;

Art. 2º Prorrogar a designação de Horácio Luiz Bezerra Coutinho, Promotor de Justiça Eleitoral, perante a 6ª ZE, correspondendo ao município de Santana, até o dia 28 de janeiro de 2023, visando obedecer o caput do art. 5º da resolução 30/2008, do CNMP;

Art. 3º Prorrogar a designação de Luiz Marcos da Silva, Promotor de Justiça Eleitoral, perante a 10ª ZE, correspondendo aos municípios de Macapá Norte, Itaubal e Cutias, até o dia 28 de janeiro de 2023, visando obedecer o caput do art. 5º da resolução 30/2008, do CNMP;

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 131, DE 5 DE JULHO DE 2022

Instaura procedimento para fiscalização de condutas vedadas no âmbito da execução de programas sociais do Governo do Estado do Espírito Santo.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas prerrogativas constitucionais, previstas nos arts. 127, caput e 129, VI e IX da CF/88, e de suas atribuições legais, previstas nos arts. 8 e 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral:

Considerando que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seus incisos, estabelece diversas condutas vedadas aos agentes públicos, que, por presunção legal absoluta, “são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”;

Considerando que constitui conduta vedada, em ano eleitoral, a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97);

Considerando que “a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97” e que “a mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 17/08/2011);

Considerando que a simples dotação orçamentária (valor monetário autorizado na Lei de Orçamento Anual), não se confunde com a efetiva execução orçamentária (Lei nº 4.320/64), sendo que “a incidência da ressalva do art. 73, §10º da Lei das Eleições reclama a ininterrupta execução do programa social, ou melhor, uma continuidade na execução do programa entre o exercício anterior e o ano eleitoral” (TRE-GO - Recurso Eleitoral nº 5699, rel. Juiz Carlos Humberto De Sousa, DJ de 23/10/2009);

Considerando que “para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 05/05/2011);

Considerando que também configura conduta vedada (a) “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”; (b) “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;” e (c) “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”, pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais (art. 73, I, II e IV, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 3/12/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015; Recurso Ordinário nº 643257, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 02/05/2012), e que também “a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os programas sociais devem ser executados de forma impessoal (art. 37 da CF/88), sem vinculação direta ao gestor público em atos de cadastramento de beneficiários ou de propaganda institucional, de forma a denotar uso promocional;

Considerando que a participação ativa de pré-candidatos, notórios ou não, em eventos de execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados), tal como proferindo discurso e/ou participando da entrega ou interferindo nos trabalhos pessoalmente, conjugado com a circunstância temporal da proximidade do pleito, pode caracterizar uso promocional, ou seja, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os eventos institucionais realizados pelo Poder Público não podem ser utilizados para o benefício e mera promoção de eventuais pré-candidatos, especialmente quando não possuam qualquer vínculo e/ou ligação direta com o objeto do evento, e em período próximo às eleições, sendo de rigor para evitar-se seu eventual desvirtuamento abusivo e prática de conduta vedada que sejam observadas as regras de protocolos formais instituídos para as solenidades oficiais (v.g. Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República);

Considerando que “constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição bem como praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto” (art. 41-A da Lei 9.504-97);

Considerando, ainda, que toda atuação da administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88);

Considerando que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), sendo que (i) “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015); e que (ii) “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE – Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral quanto à execução dos programas sociais do Estado do Espírito Santo durante o ano eleitoral de 2022, determinando-se as seguintes diligências preliminares:

1) A expedição de OFÍCIO ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo para que: i) abstenha-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não tenham sido executados no ano de 2021, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; ii) observe os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos, notadamente na hipótese de cadastramento e inclusão de novos beneficiários; iii) previna a ocorrência de desvio de finalidade e uso promocional dos programas sociais, tal como a participação ativa de pré-candidatos em eventos relacionados a execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados); iv) nos eventos institucionais realizados pelo Governo do ES, até a realização das eleições de 2022, sejam observadas, com rigor, as regras protocolares instituídas para as solenidades oficiais estabelecidas no Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República, notadamente a fim de evitar-se o desvirtuamento de solenidades oficiais para a indevida promoção pessoal de pré-candidatos que sequer tenham qualquer vínculo ou relação com o objeto do evento oficial; v) adote as providências administrativas que entender cabíveis para prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais relacionados à prática de condutas vedadas em geral previstas nos incisos do art. 73 da Lei nº 9504/97, notadamente quanto à execução de programas sociais (art. 73, I, IV e § 10º, da Lei nº 9.504/97), captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22, XVI, da LC 64/90);

2) A expedição de OFÍCIO ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, requisitando, em 20 (vinte) dias, o encaminhamento de informações a respeito de todos os programas sociais que se encontram em execução ou serão executados no exercício de 2022, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na resposta, deverão ser informados, de forma específica a respeito de cada programa social: (i) a lei federal ou estadual autorizadora; (ii) o que consiste o programa social e os critérios para seleção e inclusão dos beneficiários; (iii) o valor dos gastos executados (realizados) em 2019, 2020, 2021 e 2022, com a discriminação dos valores empenhados e liquidados nos referidos exercícios; (iv) o valor da previsão/dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA para realização (execução) do programa em 2022; (v) a discriminação pormenorizada de quais municípios capixabas foram ou serão abrangidos em cada programa social executado em 2019, 2020, 2021 e 2022; (vi) se há previsão de eventos públicos relacionados a algum dos programas sociais informados (data e local), ou de cadastramento e/ou inclusão de novos beneficiários no ano eleitoral (especificar de forma circunstanciada, em caso positivo).

Com a resposta ou superado o prazo de 20 (vinte) dias, conclusos os autos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000096/2021-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades na aquisição, pelo Município de Ituiutaba, de testes para COVID -19, com recursos federais

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 237, DE 15 DE JULHO DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico - Institucional, constantes nos ofícios 095/2021/MP/Sub PGJ JI e 96/2021/MP/Sub PGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR (A) ELEITORAL
76ª	Claudomiro Lobato de Miranda Substituição: 15/07/2022 a 13/08/2022
101ª	Aline Cunha da Silva Substituição: 08/07/2022 a 11/07/2022 - sem efeito Substituição: 13/07/2022 a 14/07/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea d, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- considerando os elementos constantes no nº PRM-MGF-PR-00007219/2022.

Instaura Procedimento Administrativo, nos seguintes termos:

Grupo: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo – PA - OUT

Área de atuação: Criminal

Assunto: Crime (artigo do Código Penal)

Resumo: Procedimento destinado a negociação e celebração de Acordo de Não Persecução Penal, conforme artigo 28-A do CPP; Orientação Conjunta nº 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF e Orientação nº 40/2020 da 2ª da CCR/MPF

Representado: LINCOLN ROSTIROLA

Outro Número: Inquérito Policial nº 5003185-33.2020.4.04.7009

Município: Guarapuava

Determina sejam realizados os registros de praxe junto ao sistema de cadastramento informático.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

e) considerando o teor do despacho constante nos Documentos PRM-PRA-PR-00000792/2022 e PRM-PRA-PR-00000799/2022

(anexado ao documento anterior);

Converter o presente em Procedimento Administrativo tendo por objeto, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174/2017, a apuração dos fatos abaixo especificados:

"acompanhar a situação de cada veículo nos autos relacionados a este gabinete, a fim de que seja verificada a possibilidade/necessidade de instauração de procedimentos de alienação cautelar/definitiva, determino a instauração de Procedimento Administrativo".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a "defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana";

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma "grande riqueza para os indivíduos e as sociedades", sendo a "proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras";

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos os direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais". E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas "formas de expressão" e seus "modos de criar, fazer e viver";

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar as eventuais irregularidades denunciadas pelo cacique da Aldeia Tekoha Porã, Sr. Sepriano Martins, acerca da manutenção irregular do cargo de AISAN (Agente Indígena de Saneamento) por parte do Sr. Ismael Barros;

Para tanto, DETERMINA-SE:

a) a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

c) expedição de ofício endereçado ao Coordenador do DSEI-Litoral Sul, o Sr. VALTER VIANA, a ser entregue no endereço Rua Professor Brasília Ovídio da Costa, nº 639, Bairro Portão, 80320-100, Curitiba-PR, nas seguintes condições:

c.1) que seja entregue com AR, em Mãos Próprias, por motorista do Ministério Público Federal;

c.2) que a resposta ocorra em no máximo 15 dias úteis, sob pena de que se constitua crime a recusa, o retardamento ou a omissão injustificada no fornecimento das informações requisitadas pelo Ministério Público para a instauração de inquérito civil, nos termos do artigo 10 da Lei 7.347/85;

c.3) que, em não sendo possível a entrega em Mãos Próprias, seja justificado o motivo da impossibilidade pelo motorista designado; d) seja o ofício expedido, solicitando as seguintes informações:

d.1) sobre a regularidade e eficiência na prestação de serviços como AISAN, por parte do senhor Ismael Barros, na aldeia Tekoha Porã, em Guaíba/PR, devendo ser encaminhado, acaso existentes, um relatório sobre os serviços prestados pelo referido indígena nos últimos 12 meses;

d.2) sejam descritos os motivos pelos quais foi permitida a saída do cargo de AISAN da Aldeia Tekoha Porã, bem como apresentada se houve deliberação prévia ou ratificação posterior nesse sentido;

d.3) se, com a saída do Sr. Ismael para a aldeia Tekoha Tenonde Ñepyrum, houve contratação de novo AISAN para a Aldeia Tekoha Porã;

d.4) se, em não tendo sido feita nenhuma contratação, quando haverá nova contratação;

d.5) se na nova aldeia, Tekoha Tenonde Ñepyrum, houve pleito para que existisse AISAN, bem como se dispõe de estrutura que justifique a existência de tal cargo ou se existem agentes indígenas contratados.

Após juntada dos documentos externos, conclusos para outras deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JULHO DE 2022

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.26.002.000038/2020-52. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE PLANOS MUNICIPAIS DE CONTINGÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A MINORAR TAIS EFEITOS. FIM DA CALAMIDADE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento instaurado nesta Procuradoria da República com o fito de acompanhar as ações realizadas pela Vigilância em Saúde e os Planos Municipais de Contingência para lidar com o coronavírus (COVID-19) nos Municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Chã Grande, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Jataúba, Jurema.

A adoção de medidas relativas ao demais Municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República foi acompanhada no bojo do PA nº 1.26.002.000040/2020-21.

Instaurado o feito, expediu-se de imediato a Recomendação nº 01/2020, de 05 de março de 2020, a fim de recomendar aos municípios supracitados a adoção das seguintes providências, em sede de despacho cível (Documento 6, páginas 1-3):

1) Tomar ciência e efetivar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde;

2) Tomar ciência e efetivar os termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

3) Realizar acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

4) Elaborar Plano Municipal de Contingência;

5) Proceder com estudos para identificar eventuais deficiências e vulnerabilidades e adotar medidas adequadas por parte das autoridades de vigilância em saúde para resolução.

Em seguida, no bojo do despacho PRM-CRU-PE-00001821/2020 (documento 47) e em atenção ao Memorando nº 60/2020/MPF/PRPE/PRDC, oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – que versa sobre o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) – determinou-se que fossem oficiados os 18 municípios supracitados, bem como a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, a fim de que prestassem informações sobre o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas.

Foi certificado o acatamento da recomendação pela Prefeitura de Jurema por intermédio do documento PRM-CRU-PE-00001523-2020 e pela Prefeitura de Bonito por intermédio do documento PRM-CRU-PE-00001584-2020. Por seu turno, a Prefeitura de Caruaru encaminhou cópia de seu plano de contingência, bem como apontou estar envidando esforços para combater o COVID-19 em atendimento à recomendação exarada.

No bojo do documento 71 a 71.7, a Prefeitura de Bezerros encaminhou cópia dos Decretos Municipais que tratavam sobre as medidas relativas à situação da pandemia, bem como cópia de seu plano de contingência. Também foi certificado o acatamento da recomendação pelo Município de Bezerros (documento 71).

Quanto à Prefeitura de Belo Jardim, foi certificado o acatamento da recomendação, por intermédio do documento PRM-CRU-PE-00001924-2020 (Documento 72).

Da mesma forma, acataram a referida recomendação os municípios de: Cachoeirinha (documento 78), Chã Grande (Documento 81), Cupira (Documento 82) e Gravatá (Documento 109).

Em novo despacho cível (Documento 111), o parquet apontou a falta de resposta aos ofícios expedidos por parte dos municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Brejo da Madre de Deus, Camocim de São Félix, Casinhas, Cumaru, Frei Miguelinho e Jataúba. Ressaltou que a primeira causa da instauração do presente PA consistiria no acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde e os Planos Municipais de Contingência para lidar com o coronavírus (COVID-19).

Contudo, apenas oito municípios haviam respondido à requisição ministerial, encaminhando o requerido, remanescendo pendentes de resposta dez ofícios expedidos aos municípios acima indicados, devendo-se reiterá-los para que as municipalidades em questão apresentassem o solicitado, em cumprimento ao determinado no Despacho Cível PRM-CRU-PE-00000959/2020.

Apontou ainda que – acerca do despacho (Documento 47) que oficiou os 18 municípios que fazem parte do objeto de acompanhamento dos presentes autos para que encaminhassem, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o fornecimento de merenda escolar aos alunos durante a suspensão das aulas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) – apenas três foram os municípios que responderam sobre a referida questão: 1) Barra de Guabiraba (PRM-CRU-PE 00002361/2020); 2) Casinhas (PRM-CRU-PE-00002228/2020) e 3) Gravatá (PRM-CRU-PE-00002332/2020). Ou seja, restariam pendentes as respostas dos demais 15 municípios, bem como da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Assim, determinou a reiteração de todos os ofícios pendentes de resposta e de esclarecimentos.

Através do documento PRM-CRU-PE-00002361/2020 (Documento 113), a Prefeitura de Barra de Guabiraba informou que devido à insuficiência dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE para a distribuição a todos os alunos da rede municipal de ensino, a doação da merenda vinha se promovendo de modo escalonado iniciando-se para alunos da creche até as turmas do 5º ano.

No que tange ao município de Camocim de São Félix, através do documento PRM-CRU-PE-00002380/2020 (Documento 114), informou que desde que se paralisaram as aulas até aquele momento, o Município não teria efetuado doação de merenda escolar, estando em conta específica da edilidade os recursos do PNAE recebidos no período. Destacou que o motivo de não se haver efetuado a doação até aquele momento devia-se ao fato de que os valores repassados mensalmente por aluno seriam insuficientes para o custeio de cesta básica individual que atendesse à necessidade nutricional que se alcança mediante o preparo coletivo da merenda, com aproveitamento de itens comuns.

Já no que diz respeito ao Município de Cumaru, tem-se dos autos que a edilidade juntou a manifestação constante no Documento 115, no bojo da qual prestou informações em resposta ao Ofício nº 466/2020/PRM/CRU/PE/1º Ofício, acerca do plano de contingência para infecção humana pelo novo coronavírus. Além disso, tem-se nos Documentos 115.1 e 115.2, informações do Município no que diz respeito à distribuição de merenda escolar aos discentes da rede municipal de ensino no período de calamidade pública pelo novo coronavírus.

O município de Jurema, por seu turno, respondeu ao Ofício nº 417/2020 (Documento 116), encaminhando informações acerca do fornecimento de merenda escolar aos alunos durante a suspensão das aulas decorrentes da pandemia do novo coronavírus. Igualmente o fez o município de Bonito (Documento 127), que fez juntada dos documentos pertinentes à distribuição dos Kits Merenda realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Documentos 127.1 a 127.33).

Em atenção ao Ofício nº 463/2020/PRM/CRU/PE/1º Ofício, a Prefeitura de Caruaru informou (Documento 131) que, através da Secretaria de Educação, adquiriu com Dispensa de Licitação nº 008/2020, Kits Alimentares com gêneros não perecíveis, que foram entregues aos responsáveis pelos alunos entre os dias 11 e 24 de abril de 2020. Informou ainda, que não utilizou recursos federais para tal aquisição, a qual foi paga com recursos próprios conforme comprovante encaminhado em anexo.

Os municípios de Cachoeirinha e de Camocim de São Félix (Documentos 131 e 132), atenderam aos ofícios reiterados e forneceram as devidas informações acerca do fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino durante a suspensão das aulas em razão da pandemia de COVID-19.

A Prefeitura do Brejo da Madre de Deus, enfim, se pronunciou nos autos (Documento 134) informando que as providências para o cumprimento da Recomendação 001/2020 do MPF foram e estavam sendo devidamente adotadas, bem como encaminhou informações acerca do fornecimento de merenda escolar aos alunos durante a suspensão das aulas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Documentos 134.1 ao 134.6).

Em documento PRM-CRU-PE-00002587-2020 (Documento 135), o município de Bezerros juntou documentação comprobatória (Documentos 135.1 a 135.15) de como o Município estaria agindo referente à distribuição de merenda escolar. Na oportunidade, informou ainda que a edilidade acatou a recomendação do MPE, bem como da cartilha do TCE.

Foi juntado aos autos (documentos 139 a 139.2) o Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, o qual encaminhou as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil, acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Em despacho cível (Documento 142) o parquet, considerando a informação de que não estaria havendo o fornecimento de Merenda Escolar no Município de Camocim de São Félix, encaminhada como resposta ao Ofício nº 462/2020/PRM/CRU/1º Ofício (PA 1.26.002.000038/2020-52), determinou o encaminhamento à Subcoordenadoria Jurídica, para consulta de correlatos. Em não havendo, determinou que fosse atuada Notícia de Fato a ser distribuída ao 1º Ofício, por prevenção ao PA 1.26.002.000038/2020-52.

Ainda, o município de Belo Jardim, em resposta ao Ofício nº 457/2020, encaminhou as informações sobre o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal durante o período de suspensão das aulas, em razão da pandemia do novo coronavírus (Documento 175).

Igualmente o fez o município de Frei Miguelinho (Documento 176 e Documento 183), que informou o acatamento da Recomendação 001/2020 do MPF, bem como encaminhou informações acerca do fornecimento de merenda escolar aos alunos durante a suspensão das aulas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Documento 183).

Ademais, no bojo do despacho PRM-CRU-PE-00003398/2020 (documento 187), foi determinada a expedição de nova recomendação, em conjunto ao MPPE, determinando aos 18 municípios que se disponibilizasse aos contratantes de serviços educacionais proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos, concedendo, a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução. Ademais, que promovessem a adequação dos materiais, equipamentos, ferramentas, plataforma e instrumentos tecnológicos empregados durante a transmissão de aulas virtuais;

As prefeituras de Jataíba, de Altinho e de Agrestina também se pronunciaram nos autos, fazendo juntada dos documentos 190; 190.1; 190.2; dos documentos 193; 193.1 a 193.3; 196; 196.1 a 196.3 e dos documentos 210; 210.1 a 210.11; 212; 212.1 respectivamente, informando o acatamento da Recomendação exarada e, também, sobre o fornecimento de merenda escolar aos alunos durante a suspensão das aulas decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

Do mesmo modo o fez a prefeitura de Casinhas através do documento PRM-CRU-PE-00004419/20 (Documento 220; 220.1) e a prefeitura de Barra de Guabiraba através do documento PRM-CRU-PE-00005399/20 (Documento 226; 226.1 a 226.2).

Ainda sobre informações acerca do fornecimento de merenda escolar, manifestaram-se nos autos as Prefeituras de Gravatá (Documento 197), e de Chã Grande (Documento 217; 217.1 a 217.3), atendendo aos ofícios expedidos.

No bojo do despacho PRM-CRU-PE-0000543/2021 (documento 244, páginas 1-2), foi determinada a expedição de nova recomendação, em conjunto ao MPPE, MPT, DPU e DPE, aos 18 municípios, para que cumprissem, no âmbito de suas atribuições, o Plano Nacional de

Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, Recomendação nº 005/2021 MPF/PRPE/9º OFÍCIO, demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente à pactuação estadual.

Expedidas as recomendações, tem-se que foram acostadas aos autos as seguintes certificações de acatamento de recomendação:

1. PRM-CRU-PE-00000872/2021 – Jataúba
2. PRM-CRU-PE-00000874/2021 – Bonito
3. PRM-CRU-PE-00000879/2021 – Cupira
4. PRM-CRU-PE-00000974/2021 – Camocim de São Félix
5. PRM-CRU-PE-00001002/2021 – Bezerros
6. PRM-CRU-PE-00001082/2021 – Frei Miguelinho
7. PRM-CRU-PE-00001120/2021 – Casinhas
8. PRM-CRU-PE-00001285/2021 – Cumaru
9. PRM-CRU-PE-00001360/2021 – Caruaru

Ainda, em novo despacho cível (Documento 321), informou-se acerca da expedição de nova Recomendação Conjunta aos municípios no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (PR-PE-00014027/2021) e da Procuradoria da República no Município de Garanhuns (PRM-GRU-PE-00002241/2021), com a participação de representantes da Defensoria Pública da União, do Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva - NUDESC (Defensoria Pública Estadual) e do Ministério Público do Trabalho.

Nesta Recomendação Conjunta foram destacados, entre outros aspectos, critérios para definição de grupos prioritários da fase atual (à época), que engloba trabalhadores de saúde, nos termos do Ofício-Circular nº. 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021.

Nesse contexto, entendeu o parquet, oportuna a expedição de Recomendação Conjunta aos municípios que compõem o objeto do presente PA.

Expedidas as recomendações, ficaram pendentes de resposta apenas 5 municípios (Jataúba, Cumaru, Casinhas, Belo Jardim e Brejo da Madre de Deus). Tem-se que foram acostadas aos autos as seguintes certificações de acatamento de recomendação:

1. PRM-CRU-PE-000001798/2021 – Bonito
2. PRM-CRU-PE-00001710/2021 – Cupira
3. PRM-CRU-PE-000001800/2021 – Camocim de São Félix
4. PRM-CRU-PE-00001796/2021 – Bezerros
5. PRM-CRU-PE-00001793/2021 – Frei Miguelinho
6. PRM-CRU-PE-00002104/2021 – Caruaru
7. PRM-CRU-PE-00001795/2021 – Altinho
8. PRM-CRU-PE-00001799/2021 – Cachoeirinha
9. PRM-CRU-PE-00002103/2021 – Gravatá
10. PRM-CRU-PE-00002828/2021 – Agrestina
11. PRM-CRU-PE-00002858/2021 – Barra de Guabiraba
12. PRM-CRU-PE-00002868/2021 – Chã Grande
13. PRM-CRU-PE-00003322/2021 – Jurema

Em despacho cível (Documento 360), em atenção à nota produzida pela Subcoordenadoria Jurídica (Documento 321) no sentido de que haveria pendências relativas aos ofícios que encaminharam a Recomendação nº 1/2021, com ofícios em que houve o decurso de prazo de resposta sem confirmação de recebimento; enquanto outros em que houve decurso de prazo com confirmação de recebimento; e outros ofícios em que houve o acatamento da recomendação, sem que, no entanto, tivessem sido encaminhados os documentos e a resposta requisitada, entendeu o parquet não ser oportuno novos encaminhamentos para sanar essas pendências em razão daquele recente encaminhamento aos municípios de nova Recomendação Conjunta PRM-CRU-PE-00001498/2021.

Além disso, também foi determinado aos 18 municípios que constituem o escopo do Procedimento, que prestassem informações acerca das taxas até então de ocupação dos leitos de UTIs em virtude de contaminação pela Covid-19 bem como indicassem as medidas atualmente adotadas pela edificação para reduzir a propagação do vírus, a exemplo de distribuição de máscaras, testagem populacional, dentre outras.

É o relatório. Passo ao encaminhamento do feito.

Da análise dos autos, depreende-se que não subsiste a necessidade de dar continuidade à instrução do presente procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas.

Verifica-se que várias medidas foram adotadas à época, pelo Estado de Pernambuco e, em especial, pelos municípios que integram o escopo deste Procedimento, com a finalidade de minorar as consequências sanitárias, causadas pela pandemia de COVID-19 nas circunscrições dos respectivos municípios. Também se verificam esforços para acatar as recomendações expedidas por este órgão ministerial, nesse sentido.

Por outro lado, o painel de acompanhamento vacinal do Governo do Estado de Pernambuco registra que até 28/04/2022, 80,79% da população encontrava-se com o esquema vacinal completo I.

Nesse particular, constata-se que o Estado de Pernambuco vive uma nova fase na política de enfrentamento à pandemia da COVID-19, em grande parte graças ao avanço da vacinação contra o SARS-Cov-2, que contribuiu substancialmente com a redução de novos casos da doença e das taxas de ocupação hospitalar.

Nesse ínterim, as atividades sociais, econômicas e esportivas que sofreram grandes restrições justificadas pelo estado de calamidade de saúde pública decorrente da COVID-19, puderam ser restabelecidas pelo Decreto Estadual n.º 52.504, de 28 de março de 2022, incluindo a liberação do uso de máscaras em locais abertos², sem olvidar, por óbvio, dos protocolos sanitários que permaneceram em vigor, à luz das particularidades de cada ambiente.

Ademais, em Pernambuco, foi publicado o Decreto Estadual n.º 52.505, de 29 de março de 2022, que determinou encerrada a situação de calamidade pública, passando a ser “Estado de Emergência em Saúde Pública”, o que demonstra o abrandamento dos números da doença no Estado.

Já o Decreto Estadual n.º 52.630, de 19/04/2022, revogou a obrigatoriedade do uso de máscaras cobrindo a boca e o nariz pelas pessoas, em ambientes abertos ou fechados, com exceção de escolas, hospitais e no transporte coletivo de passageiros.

Recentemente, em 22/04/2022, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS Nº 913, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019 - nCoV).

Com efeito, o panorama da pandemia hoje já não é mais o de quando fora instaurado o presente procedimento. Diante do avanço da vacinação no Brasil, ainda que se façam presentes medidas de controle, diagnóstico, atendimento e vigilância epidemiológica, não restam dúvidas que se presencia o arrefecimento da pandemia.

Nota-se, felizmente, a redução drástica do número de casos de COVID-19, e de mortes pela doença, na região do Agreste de Pernambuco, em especial nos municípios que integravam o escopo do procedimento.

Ora, o procedimento para acompanhamento de ações no âmbito de planos municipais de contingência foi instruído e diversas políticas públicas foram adotadas pelos municípios no período de maior contágio por COVID-19 a fim de minorar as consequências danosas da doença. Contudo, não há razão para que esse procedimento se prolongue ad eternum, sobretudo quando há claro arrefecimento da pandemia.

Além disso, registre-se a inviabilidade de manutenção deste procedimento de acompanhamento, sobretudo porque mesmo ante a ausência de resposta a ofícios exarados, houve devida cientificação. Ainda, considerando-se o cenário que se vive na pandemia atualmente – as recomendações em questão não mais se referem a medidas importantes nesse novo momento. Desnecessária a reiteração, resta evidente não haver outras providências a serem adotadas, por ora, por este órgão ministerial.

É bem verdade que, caso chegue a informação de algum prejuízo específico à população ou ao erário por um suposto não atendimento das medidas sanitárias, as recomendações estão registradas, para efeito de verificação de dolo.

Assim sendo, do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Dispensada a comunicação ao representante, considerando que o procedimento foi instaurado de ofício.

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 610, DE 15 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002249/2022-10. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de autos instaurados com base na Notícia de Fato nº 02061.002.100/2022, remetida pela 11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que versa sobre o não fornecimento do medicamento Ponatinibe 15mg para tratamento da paciente Ivanete Maria da Conceição, diagnosticada com Leucemia Mieloide Crônica (LMC).

A manifestação que deu origem à instauração tem o seguinte teor (Documento 1.1, página 40):

Descrição da Denúncia

Nesta data, a noticiante entrou em contato com esta Promotoria através do aplicativo WhatsApp, ocasião em que solicitou a atuação deste órgão ministerial no sentido de adotar as devidas providências para garantir a assistência à saúde de sua mãe, Ivanete Maria da Conceição da Silva.

A noticiante relata que a usuária é portadora de leucemia mieloide crônica e está precisando da troca do seu remédio devido à perda de resposta ao medicamento que ela vinha tomando, conforme descrito na documentação anexa. Relata que não está conseguindo realizar a referida troca na farmácia do HEMOPE.

Em razão disso, a noticiante pede a ajuda desta Promotoria no sentido de adotar as providências para garantir a assistência à saúde de sua genitora. Recife, 01 de junho de 2022.

Nathália Pugliesi de Paiva

Técnico Ministerial

Mat. 189.729-2

(texto original)

Conforme consta na NF oriunda do MPPE, a Portaria Conjunta 04/03/2021 aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mielóide Crônica (LMC) mas não incorporou o medicamento Ponatinibe (Documento 1.1, página 8).

Instado a se pronunciar, o Hospital da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco/Hemope - Uncacon exclusivo em hematologia - esclareceu o seguinte (Ofício nº 280/2022 - Documento 1.1, página 14):

(...) informo o Hemope segue o Protocolo de Condutas e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde para o tratamento da Leucemia Mieloide Crônica, com isto o Hemope recebe os medicamentos por linha de tratamento do Ministério da Saúde. Para primeira linha é disponibilizado o Imatinibe. Havendo falha ou intolerância no uso desse medicamento, a conduta pode ser diminuir a dose ou passar para o tratamento de segunda linha.

Na segunda linha, o MS disponibiliza dois medicamentos, o dasatinibe ou o nilotinibe. Havendo falha a um deles, o MS não disponibiliza a troca pelo outro medicamento de segunda linha, pois, não há evidências científicas que há melhora na resposta com a troca, visto que se apresentou falha a um não temos garantia que não haverá falha ao outro.

Assim, o Hemope, tendo farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, segue os procedimentos do MS e não tem medicamento de terceira linha para atender a paciente em tela. Segue, em anexo, documento sobre Orientações de programação de medicamentos oncológicos do Ministério da Saúde.

Foi apresentado laudo firmado pela médica assistente de Ivanete Maria Conceição da Silva, segundo o qual houve falha terapêutica devido a efeitos colaterais apresentados, sendo necessário o tratamento com Ponatinibe 45mg ao dia (Documento 1.1, página 42).

É o que se põe em análise.

De início, quanto ao pedido específico de tutela dos direitos da Sra. Ivanete Maria da Conceição da Silva., mãe da noticiante, deve-se esclarecer que, considerando suas atribuições constitucionais e legais, o Ministério Público Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor.

A noticiante deve ser informada de que pode buscar a assistência jurídica, para o caso individual de sua mãe, de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública. De todo modo, considerando a urgência do caso e com lastro no Enunciado n. 11 da PFDC, determina-se, ao final, a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para adoção de providências para tutela do interesse individual.

À luz das disposições do art. 127 da Constituição e da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal analisar a viabilidade de adoção de providências judiciais ou extrajudiciais com enfoque coletivo acerca do caso.

Nesse sentido, passa-se a apreciar se há indícios mínimos de ilicitude na conduta do Poder Público, que não incorporou o medicamento em questão para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde, passível de controle pelo MP e pelo Poder Judiciário (STF, ADPF 45).

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, estabelecendo, no parágrafo único de seu art. 1º, que a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Considerando sua responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 874, de 26 de maio de 2013, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html).

Adotou-se, como princípio da política, o cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

No art. 15, a Portaria nº 874/2013 dispõe que constitui princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde. De acordo com a definição da Portaria 2.915/2011 - GM/MS, a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais.

Como explicado no site oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica: o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Confira-se o resumo dessa sistemática (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//informe-sus-onco-abril-2021.pdf>):

Os hospitais habilitados em oncologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Apac-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código da Apac.

Esses medicamentos são padronizados, adquiridos e prescritos pelo próprio hospital e devem seguir os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

São exceções a essa regra de fornecimento de medicamentos:

- Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo (Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS 298/2013, retificada) e da anemia em virtude da síndrome mielodisplásica e resistente à epoetina (Portaria SAS/MS 493/2015).

- Mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (Gist) do adulto (Portaria SAS/MS 494/2014), para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica (LMC) (Portarias SAS/MS 114/2012 e 1.219/2013, retificada em 7/1/2015), para a quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda (LLA) (Portarias SAS/MS 115/2012 e 312/2013) e para a síndrome hipereosinofílica (Portaria SAS/MS 783/2014).

- Dasatinibe (nas fases crônicas, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de transplante de células-tronco hematopoéticas alogênicas - TCTH-AL) e nilotinibe (nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL) para a quimioterapia de segunda linha da LMC do adulto (Portaria SAS/MS 103/2015).

- Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estágio inicial (I ou II) e para a quimioterapia prévia e adjuvante de carcinoma de mama localmente avançado (estágio III) (Portarias SAS/MS 73/2013 e Conjunta SAS e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS 19, de 3/7/2018), e para o tratamento do câncer de mama HER-2 positivo metastático em primeira linha de tratamento (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Trastuzumabe + pertuzumabe para a quimioterapia paliativa (com metástase visceral – exceto exclusivamente cérebro) do câncer de mama localmente avançado HER-2 positivo para pacientes em primeira linha de tratamento metastático que não tenham recebido trastuzumabe previamente (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Rituximabe para a quimioterapia do linfoma difuso de grandes células B e linfoma folicular (Portaria SAS/MS 103/2015).

Para as situações específicas listadas anteriormente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado da Saúde, para posterior envio aos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) e às Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento.

O Ministério da Saúde decidiu pela compra centralizada de antineoplásicos com o objetivo de, no âmbito do SUS, corrigir desvios de codificação, reduzir o custo dos tratamentos e, principalmente, aumentar o acesso da população ao tratamento.

Existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos hospitais credenciados (Cacon e Unacon) para o tratamento de diversos tipos de câncer. Os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.

Cabem exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital.

Assim, salvo nos casos excepcionais acima citados, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACONs ou UNACONs livremente prescrever e adquirir os medicamentos prescritos para tratamento do câncer, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença. Segundo o Ministério da Saúde, as especificidades do tratamento médico oncológico justificam a ausência de padronização de medicamentos, nessa área do SUS.

No documento intitulado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, publicado pelo MS em 2014, explica-se que em função da grande variedade de situações tumorais e clínicas em que se podem encontrar os pacientes com um determinado tipo de câncer e a disponibilidade de múltiplas escolhas terapêuticas para uma mesma situação tumoral, na maioria dos casos, torna-se impróprio, se não indevido, estabelecer protocolos em oncologia, reiterando a importância das diretrizes terapêuticas. A assistência oncológica no SUS, por esses mesmos motivos, inclui um conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica; seu financiamento inclui-se no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC), com ressarcimento mediante produção de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos) (https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf).

As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia são documentos baseados em evidência científica que visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, e estão publicadas no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC (<http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas-em-oncologia>). A principal diferença em relação aos PCDT é que, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim ao que pode ser oferecido a este paciente, considerando que o financiamento é repassado como procedimento para o atendimento aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica (<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#L>).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(destaques nossos)

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

Como visto acima, no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONS ou UNACONS a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS.

Contudo, na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONS e UNACONS é limitada pelo valor da APAC. Ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONS e UNACONS tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos.

Essa temática, de grande importância, já está judicializada.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs 5092135-70.2019.4.04.7100 e 5044034-65.2020.4.04.7100, esta complementar àquela. Conjugadas, as ações têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, lhes assegurem concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação a paciente oncológico, o MPPE provocou o MPF sobre a análise, sob a perspectiva de interesse coletivo, e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento Ponatinibe ao SUS, para tratamento de Leucemia Mieloide Crônica (LMC) (CID-10: C92.1).

Consoante relatado acima, a incorporação do fármaco em tela ao SUS já foi objeto de análise pela Conitec.

A Portaria Conjunta nº 4, de 1º de março de 2021, aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto, da seguinte forma:

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de se atualizarem os parâmetros sobre a leucemia mieloide crônica no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação no 520/2020 e o Relatório de Recomendação no 528 - Junho de 2020 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão de Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Leucemia Mieloide Crônica do Adulto. Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral de leucemia mieloide crônica do adulto, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a certificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da leucemia mieloide crônica.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria no 1.219/SAS/MS, de 04 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 05 de novembro de 2013, Seção 1, páginas 45 a 52.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

Secretário de Atenção Especializada à Saúde

HÉLIO ANGOTTI NETO

Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos

No Relatório de Recomendação nº 528, de março de 2021, a Conitec afirma que nunca recebeu demanda para analisar a inclusão do Ponatinibe ao SUS, mas que não incluiu o Ponatinibe no PCDT da Leucemia Mieloide Crônica devido à falta de evidências científicas.

Confiram-se as considerações da Conitec sobre o Ponatinibe, em março de 2021:

Até a presente data, não foi protocolada, na Conitec, demanda para analisar a incorporação, ao SUS, do ponatinibe para tratamento de LMC no adulto, seja pelo laboratório fabricante ou por outros demandantes. No momento do delineamento deste PCDT, o medicamento ponatinibe não foi incluído como opção terapêutica pois as evidências ainda eram frágeis. Especialistas destacaram que o medicamento abrange um grupo bastante

restrito (mutação T315I). Este medicamento poderá ser avaliado em versões futuras deste PCDT. Ressalta-se que qualquer pessoa física ou jurídica, seja paciente, profissional de saúde ou empresa (produtora da tecnologia ou não), pode solicitar a avaliação da incorporação de tecnologias à CONITEC, desde que cumpra as exigências legais impostas pelo Decreto nº 7.646 de 2011.

O conteúdo integral do relatório técnico que embasou a decisão da Conitec está disponível na rede mundial de computadores: http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2021/20210310_Relatorio_Recomendacao_528_PCDT_Leucemia_Mieloide_Cronica_adulto.pdf

Vê-se que a decisão de não incorporação do medicamento Ponatinibe, para tratamento de pacientes com LMC, lastreou-se principalmente na ausência de evidências científicas que subsidiassem a inclusão do fármaco no sistema público de saúde.

A Conitec ressaltou que o medicamento poderá ser reavaliado em versões futuras do PCDT para LMC, bem como salientou que qualquer pessoa física ou jurídica, seja paciente, profissional de saúde ou empresa (produtora da tecnologia ou não), pode solicitar a avaliação da incorporação de tecnologias à CONITEC, desde que cumpra as exigências legais impostas pelo Decreto nº 7.646 de 2011.

Trata-se de análise recente, realizada pelo órgão técnico competente e devidamente fundamentada, na forma do art. 19-Q da Lei n. 8.080/1990, expondo-se as considerações detalhadas acerca das evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, bem assim a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, como determinado no §2º desse dispositivo.

A Conitec deve também proceder à incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde. Além disso, entre as diretrizes da comissão, está a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade (Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011).

Na mesma linha, observou-se o princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer (art. 15 da Portaria nº 874/2013 do Ministério da Saúde) de utilização da ATS - Avaliação de Tecnologias em Saúde - processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais. e seus regulamentos - para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde.

Conquanto a decisão administrava de não incorporação de medicamento ao SUS seja, em tese, passível de controle judicial, devem estar presentes elementos científicos que contraponham a conclusão do órgão técnico do Ministério da Saúde (Voto nº 10202/2022 - PP nº 1.33.009.000016/2021-79 - Naop 4ª Região).

Sobre o assunto, colhem-se os seguintes pronunciamentos das instâncias revisoras do MPF:

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. ANÁLISE DA DEMANDA SOB A PERSPECTIVA COLETIVA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DO FÁRMACO NA RENAME. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF NÃO ACATADA PELA CONITEC DE MODO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ACERCA DA EFICÁCIA DO FÁRMACO NO TRATAMENTO DA DOENÇA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. CRITERIOSA ANÁLISE DO CASO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BOA PRÁTICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (PRDC/NAOP 4ª Região. IC nº 1.33.001.000374/2016-94. Relator: Alexandre Amaral Gavronski. Voto nº 7008/2017, de 07/05/2018)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. APURAR SE O SUS FORNECE O FÁRMACO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. CONSTATADO QUE NÃO HÁ MEDICAMENTO QUE CURE A ENFERMIDADE EM QUESTÃO E QUE A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DO SUS (CONITEC) EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO RENAME. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(1ª CCR. IC nº 1.29.003.000318/2018-24. Relatora: Célia Regina Souza Delgado. Voto nº 16854/2018, de 04/05/2018)

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE/ 150MG PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE À PACIENTE PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS PELA CONITEC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. ASSUNTO: PFDC/NAOP 5ª Região. SESSÃO: 72ª Sessão Ordinária - 11.3.2020.

(Relator(a): MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO).

Especificamente quanto ao pleito de inclusão do medicamento Ponatinibe no SUS, a 1ª CCR/MPF já se pronunciou:

PROCESSO: PP - 1.14.000.000898/2020-27 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possibilidade de inclusão do medicamento Ponatinib na lista do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. As informações dos autos revelaram que, por ocasião da elaboração de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Leucemia Mielóide Crônica no Adulto, registrou-se que as evidências sobre o uso do Ponatinib ainda eram frágeis e, por isso, o fármaco não havia sido incluído na lista do SUS. Segundo consignado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES, o medicamento poderá ser avaliado mediante solicitação de avaliação de tecnologia de saúde para tratamento de Leucemia Mielóide Crônica no Adulto. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que, "para a inclusão do medicamento Ponatinib na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), é essencial que haja constatação científica para a elaboração do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)", não havendo, até o momento, razões para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso em análise". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária - 7.12.2020

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

Relator(a): HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA (destacou-se)

No caso em exame, não se vislumbram vícios formais ou materiais na decisão administrativa, que se lastreou em critérios estabelecidos em lei. Tampouco se tem notícia de fatos novos e/ou elementos técnicos adicionais que possam alterar o resultado da análise efetuada pela Conitec ou justificar novo processo de avaliação neste momento.

Quanto à insuficiência/revisão dos valores da Apac (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) para financiamento de medicamentos oncológicos, como já referido acima, trata-se de problemática regulatória de alcance nacional, judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas, ainda em tramitação perante a Justiça Federal.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da PFDC, determino o envio imediato de cópia destes autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco, a fim de que o caso individual da paciente aludida na notícia seja analisado.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 19/2022/GABPRE/PRPI, DE 15 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando à expedição de RECOMENDAÇÃO destinada aos partidos políticos, relativamente à utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral veiculada na televisão nas eleições de 2022, no âmbito do Estado do Piauí, com ênfase em atuação ministerial preventiva, em observância ao disposto no artigo 48, § 4º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34 - PRDC/PI, DE 15 DE JULHO DE 2022

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com esteio nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como nas prescrições insculpidas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o teor do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Notícia de Fato 1.27.000.000213/2022-56 autuada a partir de encaminhamento de informações da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com base no ofício nº 19/2022 – ASTEC/SEJUS, acerca de suposto descumprimento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) pelo Município de Altos/PI;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito, especificamente a pendência de resposta do Município de Altos/PI ao OFÍCIO 33/2022 GABPRDC/PRPI e ao OFÍCIO 48/2022 GABPRDC/PRPI.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.27.000.000213/2022-56, em Procedimento Preparatório, objetivando a apuração dos fatos supramencionados.

Reitere-se os expedientes pendentes de resposta
Autue-se e registre-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 752, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ nº 746/2022 para cancelar a designação da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 15ª VF no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ nº 746/2022, que designou a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 15ª VF no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022, e

II - o despacho do Exmo Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, no expediente da CORREGEDORIA Nº 5017037-25.2021.4.02.0000/RJ, cancelando a Correição Ordinária na 15ª VF, convertida no 2º Núcleo de Justiça 4.0, especializado em matéria previdenciária, por meio do Ato TRF2-ATP-2022/00129, de 25 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ nº 746/2022 para cancelar a designação da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 15ª VF no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 753, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 599/2022 devido erro material.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando Portaria PRRJ Nº 599/2022 (publicada no DMPF- e Nº 107 - Extrajudicial, de 09 de junho de 2022, página 16) que designou o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na "2ª Vara Federal" no período de 25 a 29 de julho de 2022 e considerando erro material, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 599/2022 da seguinte forma:

onde se lê: "2ª Vara Federal"

leia-se: "18ª Vara Federal"

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região e ao Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 755, DE 15 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre férias, no mês de agosto de 2022, dos Procuradores da República que oficiam na PR/RJ.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR/RJ usufruirão férias no mês de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
7ª VFC /37º Of	Marta Cristina Pires Anciães Martins	01/08/2022a 10/08/2022
NCC /46º Of	Luis Claudio Senna Consentino	23/08/2022 a 01/09/2022

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 756, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 618/2022, excluindo o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores às suas férias de 20 a 29 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 3 dias úteis que antecedem suas férias do período de 20 a 29 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 618/2022, publicada no DMPF-e Nº 109 - Extrajudicial de 13 de junho de 2022, página 76), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 618/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER nos 3 dias úteis que antecedem suas férias do período de 20 a 29 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JULHO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000173/2022-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, instaurar Inquérito Civil para apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa, pela Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região e por Donizete Vidal de Amorim, Presidente da entidade, bem como DETERMINAR:

I - Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/2022/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/TSM, DE 18 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, "d" da LC 75/1993;

Considerando o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, essencial à qualidade de vida de todos, constituindo direito fundamental de natureza difusa;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 13/7/2022, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000010/2022-36;

Considerando que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000010/2022-36 em inquérito civil, destinado a apurar suposta infração ambiental e descumprimento de ordem judicial consistente na realização de evento em 05/12/2021, pela empresa X3M, em razão da realização de evento em desacordo com a Instrução Normativa ICMBio nº 19/2011.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando no rosto dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar suposta infração ambiental e descumprimento de ordem judicial consistente na realização de evento em 05/12/2021, pela empresa X3M, em razão da realização de evento em desacordo com a Instrução Normativa ICMBio nº 19/2011”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, acautelar os autos no SERAP por 30 (trinta) dias conforme determinado no despacho retro.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 10, DE 13 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 1.30.015.000156/2022-51, na qual consta o Auto de Infração KQIJLP e o Termo de Embargo XJNHKFSU que foram lavrados em nome de Suzanna Richter Cassar, em razão da ocorrência de infração ambiental administrativa;

Determina-se a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: acompanhar o cumprimento da reparação ambiental no âmbito cível em razão de infração ambiental administrativa ocorrida na Fazenda Vendaval, Município de Casimiro de Abreu/RJ em nome de Suzanna Richter Cassar.

Oficie-se APA da Bacia do Rio São João / Mico-Leão-Dourado, com requisição de informações sobre o cumprimento das determinações constantes do Auto de Infração KQIJLP e o Termo de Embargo XJNHKFSU.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do sistema Único, a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 12, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) Procurador (a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve desmembrar o presente IC nº 1.28.200.000186/2018-41 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa subsidiar o ajuizamento das devidas ações de responsabilização civil (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92) e criminal (art. 10 da Lei nº 7.347/1985) em face do coordenador do DNOCS no Rio Grande do Norte, DAVID SARAIVA LEITE, por deixar de responder, intencionalmente, cinco requisições da PRM-Caicó: Ofício nº 565/2021-MPF/PRM-CAICÓ (de 29.11.2021), Ofício nº 31/2022-MPF/PRMCAICÓ (de 20.1.2022), Ofício nº 99/2022-MPF/PRM-CAICÓ (de 9.3.2022), Ofício nº 159/2022-MPF/PRM-CAICÓ (de 18.4.2022) e Ofício nº 296/2022 – MPF/PRM-CAICÓ (de 15.6.2022).

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO(S) INVESTIGADO (S): Coordenador do DNOCS no Rio Grande do Norte, DAVID SARAIVA LEITE.

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ex officio.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação sigilosa, noticiando suposta irregularidade referente ao atendimento da agência da Caixa Econômica Federal de Santa Cruz/RN, por funcionários do município.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001566/2021-55 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado (a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Sr. Igor Daniel Cavalcante de Melo, cujo teor narra suposto descumprimento no fornecimento de serviço por parte da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – nas imediações da Rua Serra de Bujari, no bairro de Pitumbu, Natal/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001717/2021-75 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado (a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE JULHO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.001714/2021-02. Objeto: "Apurar a demanda de regularização das instalações de energia elétrica da comunidade Mbyá-Guarani Pindó Mirim, localizada em Itapuã, Viamão/RS.". Atuação: 140 Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPP nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.001714/2021-02, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar a demanda de regularização das instalações de energia elétrica da comunidade Mbyá-Guarani Pindó Mirim, localizada em Itapuã, Viamão/RS";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questions nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPP nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.001714/2021-02 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como "Apurar a demanda de regularização das instalações de energia elétrica da comunidade Mbyá-Guarani Pindó Mirim, localizada em Itapuã, Viamão/RS".

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000162/2022-78

Trata-se de procedimento preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República (doc. 9), a partir do recebimento de comunicação da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul (doc. 3.10, página 3), para apuração de eventual responsabilidade pelo prejuízo causado à Caixa Econômica Federal em decorrência da aplicação de multa diária, em curso desde 29/06/2021, por descumprimento reiterado da decisão judicial exarada no processo nº 5008373-09.2017.4.04.7107/RS.

Assim, visando a instrução oficiou-se a CEF para esclarecer a situação noticiada (doc. 10), nos seguintes termos: a) A decisão judicial consistente em providenciar "a efetiva transferência do veículo objeto desta ação de busca e apreensão em seu nome ou de terceiro por ela indicada, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69", proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 5008373-09.2017.4.04.7107/RS (conforme segue em anexo) em 29/06/2021, sob cominação de multa diária, foi efetivamente cumprida?; b) Caso a ordem judicial não tenha sido cumprida, informe os motivos para o seu descumprimento; c) A CEF possui mecanismos internos consolidados para realizar nos prazos previstos pelo Judiciário o cumprimento de decisões e/ou informar os motivos pelos quais não pode fazê-lo?; d) A CEF adotou medidas para identificar eventuais responsáveis pelo não cumprimento da decisão e eventualmente apurar responsabilidades visando ressarcir o prejuízo da empresa pública no valor total da multa cominada?

Em resposta (doc. 17), a CEF informou que a decisão judicial proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 5008373-09.2017.4.04.7107/RS somente foi possível de ser cumprida integralmente em 26/06/2022, obtendo-se o cancelamento do gravame e a baixa da alienação fiduciária pelo DETRAN/RS, aguardando-se a emissão de novo CRLV em nome da CEF. A quitação dos valores do IPVA que constavam em nome de terceiros foi realizada de plano, restando apenas a concretização do citado cancelamento.

Informou que a CEF, ao ser instada judicialmente a proceder à transferência do veículo após o trânsito em julgado da sentença da ação de busca e apreensão do DL nº 911/69, encontrou dificuldades operacionais junto ao DETRAN/RS para a sua concretização, uma vez que havia impedimento registrado pelo órgão de trânsito que obstava o cancelamento do gravame pela CEF através do sistema respectivo (SNG). Nesse sentido, aduziu que somente o DETRAN poderia retirar o impedimento para que a CEF pudesse promover as modificações pleiteadas, contudo o juízo indeferiu o pedido para oficiar o órgão de trânsito.

Assim, informou a CEF que o cumprimento tardio da ordem judicial decorreu de falhas no sistema operacional, de modo inusitado frente à regularidade de tal procedimento e a ausência de dificuldades como esta. Alegou que a CEF possui ritos e procedimentos consolidados de cumprimento de decisões judiciais, sem registros de falhas repetitivas/corriqueiras, bem como que possuem a denominada política de consequências como mecanismo interno ao constatarem falhas. Por fim, concluiu que a decisão de imposição de multa pelo descumprimento ainda está pendente de confirmação, tendo sido interposto agravo de instrumento e pedidos de reconsideração, contudo, acaso mantida, é usual a instauração de procedimento administrativo para apurar eventuais responsabilidades.

A partir da análise dos argumentos e documentos acostados pela CEF, verifica-se que a decisão judicial foi integralmente cumprida, restando pendente a transferência a ser promovida exclusivamente pelo DETRAN/RS. Por sua vez, conclui-se que o ocorrido decorre de falha operacional, especialmente relacionada à comunicação entre órgãos públicos já usualmente morosa e burocrática e aos obstáculos apresentados por sistemas operacionais interligados.

Não constatou-se a prática de ato ilícito, abuso de direito ou atos que desborem a mera irregularidade na prestação de serviços pela empresa pública federal. Os danos ao particular foram contidos com o pagamento dos débitos imputados a título de IPVA, assim como procedeu-se ao cancelamento do gravame e à baixa da alienação fiduciária referente ao veículo, ainda que tardia.

Quanto às eventuais multas a serem consolidadas pelo descumprimento da ordem judicial, a validade da reprimenda encontra-se em discussão em sede de agravo de instrumento, sendo que, por ocasião da sua manutenção, a CEF possui mecanismos próprios para apurar a responsabilização administrativa do servidor faltoso e obter a indenização regressiva pelo dano ao erário.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Desnecessária a comunicação ao interessado, uma vez que instaurado o expediente a partir de notificação ex officio do Poder Judiciário;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000399/2021-78

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Natalina Moreira de Oliveira (documento n. 1), noticiando irregularidades nos procedimentos adotados pelo INSS para requerimento de prova de vida de seus segurados. Em síntese, a representante, moradora de Canela/RS, requereu administrativamente em outubro/2021 que sua prova de vida fosse feita na clínica em que estava internada e essa solicitação estava "em análise" ainda em dezembro/2021.

Instada a se manifestar, a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul afirmou (documento n. 18) que o benefício da segurada é mantido pela APS Taquara (Novo Hamburgo). Não obstante, atualmente o benefício está ativo e os pagamentos que haviam sido suspensos foram pagos. Finalmente, informou que havia sido publicada a Portaria n. 220/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e a Portaria n. 1.408/2022, da Presidência do INSS, que suspenderam a necessidade de prova de vida dos segurados.

O objeto do presente IC era apurar demora na análise do requerimento para que a prova de vida da representante fosse realizada na clínica em que se encontrava internada.

Apurou-se que a irregularidade foi sanada pelo INSS e a segurada teve seu benefício reativado com os pagamentos das parcelas suspensas. Além disso, foram publicadas normas que suspenderam a necessidade de prova de vida dos segurados. Com essa publicação, problemas decorrentes de situações semelhantes à da representante não voltarão a ocorrer.

Em vista da correção da irregularidade apurada e da solução do problema coletivo em casos futuros com a publicação das referidas normas, resta esgotado o objeto de apuração do presente IC.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se à representante, Natalina Moreira de Oliveira (e-mail: evanice.quadros@gmail.com), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 14, DE 15 DE JULHO DE 2022

Designação de Promotor de Justiça para atuação em substituição a promotor eleitoral afastado, perante a Zona Eleitoral.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 9/2022/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 12 de julho de 2022, que solicita expedição de ato de designação de promotor para atuar em substituição ao Promotor atuante perante a 9ª Zona Eleitoral, afastado em razão de designação para atuar de forma exclusiva em órgão da Administração Superior do MP-RO;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RODRIGO NICOLETTI para atuar em substituição ao Promotor Eleitoral afastado, perante a 9ª Zona Eleitoral, no período de 11 a 31.07.2022.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com a designação acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO representação inicial, encaminhada pelas lideranças da Terra Indígena Lã-Klãnõ, solicitando providências para evitar conflitos entre indígenas e não indígenas, relatando os representantes ameaças em razão do processo de demarcação da aludida terra indígena, atualmente em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.009.000045/2021-31 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

- a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;
- b) Reitere-se o OFÍCIO nº 509/2021/PRM/CAÇ/GAB.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PA N.º 6/2022, DE 15 DE JULHO DE 2022

PFDC. Acessibilidade. Lei 13.146/2015. Unidade Lotérica. Acompanhamento. Processo de adequação às normas de acessibilidade. Lotérica Casa da Boa Sorte em Marília/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal passou a ser integrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, § único, da Lei nº 13.146/15);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu a obrigação de tomar “as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, a “serviços e instalações abertos ao público ou de uso público”, notadamente “a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade” (art. 9, CDPCD);

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 13.146/15, acessibilidade compreende a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de (...) edificações” e “serviços e instalações abertos ao público, de uso público “por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, inc. I), de modo que “as edificações públicas (...) já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços” (art. 57);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/04, ao regulamentar as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00 fixou prazo para que as edificações de uso público já existentes garantissem “acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 19, § 1º) e esclareceu que a acessibilidade pressupõe inclusive o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (arts. 10 e 14); e

CONSIDERANDO que, em vistorias realizadas pela Caixa Econômica Federal em Unidades Lotéricas do estado de São Paulo, foram identificadas unidades que não atendem às normas de acessibilidade; e

CONSIDERANDO a constatação de que a Lotérica Casa da Boa Sorte, localizada no município de Marília/SP, atingiu o percentual de 36,67% de adequação às normas de acessibilidade;

RESOLVE com base no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objetivo acompanhar o processo de adequação às normas de acessibilidade pela Unidade Lotérica Casa da Boa Sorte, em Marília/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.043.695/0001-87.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: “PFDC. Acessibilidade. Lei 13.146/2015. Unidade Lotérica. Acompanhamento. Processo de adequação às normas de acessibilidade. Lotérica Casa da Boa Sorte em Marília/SP”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), solicitando a devida publicação; e

c) após, com o retorno dos autos, junte-se consulta relativa ao CNPJ nº 03.043.695/0001-87 realizada na página da internet “Encontre a CAIXA” (<https://www.caixa.gov.br/atendimento/Paginas/encontre-a-caixa.aspx>).

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que durante correição geral realizada no ano de 2019 a Corregedoria Nacional do Ministério Público determinou ao 4º Ofício da Procuradoria da República nos Municípios de Marília, Tupã e Lins que a partir de então adotasse “na rotina de trabalho o controle de prazo de ações judiciais e inquéritos policiais, tramitando fora da Procuradoria da República”, mediante o uso da “funcionalidade” do Sistema Único “Gerenciador>Localizados fora do setor”;

CONSIDERANDO que a determinação vem sendo cumprida desde então, porém sem registro formal;

CONSIDERANDO que a demonstração do acatamento daquela ordem será facilitada com a documentação dos atos praticados em procedimento próprio;

CONSIDERANDO que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 8º, inc. IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA-out) tendo por objeto documentar “o controle de prazo de ações judiciais e inquéritos policiais, tramitando fora da Procuradoria da República”.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem caberá:

a) registrar essa portaria e o documento PRM-MII-SP-00004327-2022 como PA-out no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR (tema: 10015 – fiscalização);

b) promover a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) zelar pelo respeito ao prazo para a conclusão do procedimento (1 ano, prorrogável sucessivamente por igual período, de acordo com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/17).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 1ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 31/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 134/2022
Divulgação: segunda-feira, 18 de julho de 2022 - Publicação: terça-feira, 19 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**